



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100477/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente JULIO FILIPPINI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 89/97) interposto contra decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 76/79, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/3/2007 (fls. 59/63), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 27/30).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 67.314,27, incluídos juros de mora (calculados até 30/3/2007), multa de ofício de 75% (passível de redução) e multa de mora de 20% (não passível de redução), refere-se às infrações de *dedução indevida de previdência oficial*, no valor de R\$ 1.954,65 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 57.826,55.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 60/61):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 1.954,65, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$*****57.826,55, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.133.091/0001-00 – INTERPRINT LTDA			
951.309.428-68	19.073,45	76.900,00	57.826,55
TOTAL	19.073,45	72.706,01	57.826,55

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, §2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Cientificado do lançamento em 19/3/2007, conforme AR de fl. 66, o contribuinte apresentou impugnação em 13/4/2007 (fls. 2/6), acompanhada de documentos (fls. 7/24), argumentando em síntese, conforme consta do relatório do acórdão recorrido (fl. 77):

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento às fls. 02 a 06, informando, inicialmente, que, em 10 de março de 2003, firmou um acordo com a empresa Interprint Ltda, com homologação judicial em 03 de junho de 2003, relativo à Reclamatória Trabalhista nº 01323.028/978, que tramitou na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, no qual ficou estabelecido que caberia à reclamada o recolhimento ao fisco e previdência das quantias de obrigação das partes. Alega, ainda, que já sofreu os efeitos da exação com a retenção na fonte pagadora, sendo-lhe repassado somente o valor líquido. Invoca o art. 681 do RIR/99, para alegar que nos casos de rescisão contratual, multa por rescisão contratual ou indenizações decorrentes de rescisão contratual, o imposto de renda deve ser retido na fonte e é obrigação da fonte pagadora o seu correto recolhimento. Menciona, ainda, os arts. 717, 718 e 725 do RIR/99, ao argumentar sobre a responsabilidade da fonte pagadora. Junta documentação anexada às fls. 07 a 14.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 13 de outubro de 2011, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação improcedente sob o argumento de não estar comprovados como devido o montante de imposto de renda e o respectivo recolhimento pela

reclamada, conforme ementa do acórdão n.º 10.34.851 - 4ª Turma da DRJ/POA, a seguir reproduzida (fl. 76):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Incabível a dedução de contribuição previdenciária oficial sem comprovação em documento hábil e idôneo.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido comprovados o devido montante do imposto de renda a ser retido na fonte pela reclamada e/ou seu efetivo recolhimento, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/11/2011, conforme AR de fl. 84, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/12/2011 (fls. 89/97), acompanhado de documentos de fls. 98/100.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 5/12/2013 (fl. 46), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 9/12/2011 (fls. 89/97). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

Inicialmente deve-se deixar consignado que, conforme relatado no acórdão recorrido, “o impugnante não contestou e nem apresentou argumentos e/ou documentação referentes à **dedução de contribuição previdenciária oficial**. Por conseguinte, **mantida integralmente a glosa da referida dedução no valor de R\$ R\$ 1.954,65**, nos termos do art. 74 do RIR/99” (fl. 78). Logo, tal matéria está preclusa nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, permanecendo em litígio nos presentes autos somente a infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 57.826,55.

Do Pedido de Prazo

O momento da apresentação da prova possui regramento nos artigos 14 a 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal. Nos termos do artigo 15¹ do referido decreto, a impugnação deve ser instruída com os documentos que a fundamentam e o § 4º do artigo 16² estabelece que a prova documental será

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

² Art. 16. A impugnação mencionará:

apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

No caso concreto, tendo em vista que a insuficiência documental foi o motivo ensejador da manutenção do lançamento, conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, cabia ao contribuinte suprir sua falta, apresentando os documentos cabíveis com o recurso voluntário. Todavia, com o recurso, limitou-se a apresentar uma certidão com timbre da Justiça do Trabalho da 4ª Região – Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais, sem data de emissão, informando acerca do fechamento da referida seção (fl. 100). Acrescente-se que decorridos mais de 7 (sete) anos da interposição do recurso, nenhum documento foi apresentado.

Deste modo, não há como ser acatado o pedido de dilação de prazo para novas manifestações e apresentação de documentos.

Da Reclamatória Trabalhista

O Recorrente alega ter recebido a empresa *Interprint Ltda*, em reclamatória trabalhista no processo nº 01323.028/97-8, que tramitou na 28ª VT de Porto Alegre/RS, a importância de R\$ 223.040,30, em 10 parcelas mensais e consecutivas, com início em março de 2003 e término em dezembro de 2003, por conta de acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo. O referido acordo estabeleceu que:

"As partes convencionam ser de R\$ 223.040,30 (duzentos e vinte e três mil, quarenta reais e trinta centavos) a dívida da reclamada em favor da reclamante".

Parágrafo único: O valor descrito no *caput* é líquido e sobre o mesmo já foram deduzidas as obrigações do reclamante para com fisco e previdência, na forma da legislação vigente".

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Restando claro, segundo o Recorrente, que a reclamada assumiu a obrigação dos recolhimentos previdenciários e de imposto de renda. Reforçando a obrigação assumida pela reclamada, afirma que a cláusula quinta assim dispôs:

"a).....

b) Fica também por conta da reclamada o recolhimento ao fisco e previdência das quantias de obrigação das partes na forma declinada à folha 968 dos autos ou de outra forma que vier a ser decidida.

....”.

Assevera que se observa do julgado recorrido, que o ente fazendário está a imputar ao contribuinte, ora recorrente, a restrição de utilizar-se da compensação a que faz jus, descumprindo a homologação judicial, que determina a responsabilidade da reclamada as retenções tanto previdenciária como do imposto de renda na fonte, e penalizando o recorrente em ter seu crédito líquido, acordado e homologado, significativamente reduzido, cabendo à Receita Federal, buscar o valor recolhido a menor a título de retenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária, da parte reclamada Interprint Ltda, responsável pelo recolhimento.

Na decisão de piso a justificativa para a manutenção da glosa realizada encontra-se fundamentada nos argumentos a seguir reproduzidos (fls. 78/79)

De outra parte, cumpre destacar que o contribuinte impetrou reclamatória trabalhista contra empresa Interprint Ltda, CNPJ nº 42.123.091/0001-00, que tramitou na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, consubstanciada no **processo nº 01323.028/978**, docs. fls. 07 a 14, que lhe proporcionou rendimentos tributáveis oriundos do trabalho assalariado, conforme despacho do Juiz do Trabalho em 03.06.2003, homologando acordo ente as partes e determinando à reclamada o recolhimento fiscal e sua comprovação, à fl. 7.

Compulsados todos os elementos acostados aos autos, observa-se a inexistência de documentação hábil e idônea, em especial a emitida pelo órgão do Judiciário Trabalhista – “Certidão de Cálculos”, e/ou outros, que permitam identificar os valores dos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos/não tributáveis, e, no caso em apreço, especificamente o devido imposto de renda retido na fonte pela reclamada.

Ademais, verifica-se que o efetivo recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte atingiu o valor de **R\$ 19.073,45**, conforme cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, a fl. 56, apresentado pela reclamada empresa Interprint Ltda, CNPJ nº 42.123.091/0001-00, código da receita: 8045, referente ao processo nº 01323028/97-8 28 VT POA – Julio F. Junior, com data de vencimento em 23.07.2003, e com autenticação bancária em 18.07.2003, além de constar idêntico valor do imposto de renda retido na fonte no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ano-calendário 2003”, anexado à fl. 57.

Dessa forma, não pode o contribuinte compensar o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 76.900,00 pleiteado em sua DIRPF/2004, visto não estar comprovados como devido este montante de imposto de renda e o respectivo recolhimento pela reclamada.

Portanto, resta **mantida integralmente a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 57.826,55**, observado o disposto no art. 87 do RIR/99.

Apesar dos motivos ensejadores da manutenção do lançamento, qual seja, insuficiência documental, com o recurso voluntário o contribuinte limitou-se a alegações acerca de seu direito, sem contudo apresentar a documentação comprobatória citada pela autoridade julgadora de primeira instância, com destaque para a “Certidão de Cálculos” emitida pelo órgão do poder judiciário; demonstrativos de cálculos elaborados pelo perito judicial, com a

discriminação das verbas deferidas pela justiça e dos cálculos dos valores de contribuições devidas à previdência social e do devido imposto de renda retido na fonte pela reclamada.

Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018), estipulava que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Acerca dos meios de prova do imposto de renda retido na fonte, pertinente ao caso a disposição contida na Súmula CARF nº 143, abaixo:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto, conforme já relatado pelo juízo *a quo*, os únicos documentos apresentados pelo contribuinte para fins de comprovação do valor do imposto de renda retido foram as cópias do Darf, código de receita: 8045, no valor de R\$ 19.073,45 (fl. 56) e do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte – ano-calendário de 2003, emitido pela fonte pagadora Interprint Ltda, contendo as seguintes informações: total de rendimentos tributáveis de R\$ 223.040,80 e imposto de renda retido de R\$ 19.073,45.

Isto posto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos